



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.971-B, DE 2022 (Do Sr. Nilto Tatto)

Dispõe sobre a aplicação de normas ambientais às atividades administrativas das Forças Armadas, às de preparo e emprego militar, bem como aos empreendimentos, obras e serviços no âmbito de cada Força; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. FAUSTO PINATO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. CORONEL CHRISÓSTOMO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. NILTO TATTO)

Dispõe sobre a aplicação de normas ambientais às atividades administrativas das Forças Armadas, às de preparo e emprego militar, bem como aos empreendimentos, obras e serviços no âmbito de cada Força.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a aplicação de normas ambientais às atividades administrativas das Forças Armadas, às de preparo e emprego militar, bem como aos empreendimentos, obras e serviços no âmbito de cada Força.

**Art. 2º** O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.

10. ....

.....  
§ 5º As *atividades administrativas das Forças Armadas, as de preparo e emprego militar, bem como os empreendimentos, obras e serviços no âmbito de cada Força observarão o disposto nesta Lei e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A inspiração do projeto de lei que ora se apresenta brota da recente notícia de exercícios de tiro pela Marinha no arquipélago de Alcatrazes, vislumbrando-se graves prejuízos ao meio ambiente, até pela expectativa, neste mês de agosto, da proximidade de baleias que, nessa época, dirigem-se ao nosso litoral por conta de sua migração de procriação.

Não bastasse, também nestes mês de agosto, é a época reprodutiva das fragatas, com Alcatrazes se constituindo no mais importante ninhal do sudoeste brasileiro.

Destaque-se que esse arquipélago é de vital importância ambiental, abrigando duas unidades de Conservação: a Estação Ecológica Tupinambás e a Estação de Refúgio da Vida Silvestre.

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado Federal NILTO TATTO PT/SP



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.**  
.....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 3º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 4º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 1º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....  
.....  
**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS****Art. 1º (VETADO)**

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....  
.....

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.971, DE 2022

Dispõe sobre a aplicação de normas ambientais às atividades administrativas das Forças Armadas, às de preparo e emprego militar, bem como aos empreendimentos, obras e serviços no âmbito de cada Força.

**Autor:** Deputado NILTO TATTO

**Relator:** Deputado FAUSTO PINATO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.971, de 2022, de autoria do Deputado NILTO TATTO, nos termos da sua ementa, visa a dispor sobre a aplicação de normas ambientais às atividades administrativas das Forças Armadas, às de preparo e emprego militar, bem como aos empreendimentos, obras e serviços no âmbito de cada Força.

Indo ao teor da proposição, o projeto de lei em pauta acresce um parágrafo ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispondo que “as atividades administrativas das Forças Armadas, as de preparo e emprego militar, bem como os empreendimentos, obras e serviços no âmbito de cada Força observarão o disposto” nessa Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.”

Na sua justificação, o nobre Autor informa que o “projeto de lei que ora se apresenta brota da recente notícia de exercícios de tiro pela Marinha no arquipélago de Alcatrazes, vislumbrando-se graves prejuízos ao meio ambiente”, considerando a proximidade de baleias que, em determinada



LexEdit  
\* c d 2 3 5 3 2 0 4 8 6 0 0 \*

época, se dirigem ao nosso litoral por conta de sua migração de procriação, assim como ser aquele arquipélago o mais importante ninhal do sudoeste brasileiro para a reprodução das fragatas.

Destaca, ainda, “que esse arquipélago é de vital importância ambiental, abrigando duas unidades de Conservação: a Estação Ecológica Tupinambás e a Estação de Refúgio da Vida Silvestre”.

Apresentado em 23 de dezembro de 2022, o projeto de lei em pauta, em 22 do mesmo mês, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito); à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

A partir 08 de maio de 2023, foi aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, encerrado em 17 do mesmo mês sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.971, de 2022, vem à apreciação desta Comissão por tratar de matéria relativa às Forças Armadas, administração pública militar e direito militar e legislação de defesa nacional nos termos das alíneas “g” e “i” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No projeto de lei em pauta estão em consideração dois valores aparentemente antagônicos: a preservação do meio ambiente e a defesa nacional. Isto porque, parte do preparo das Forças Armadas pressupõe o emprego de munição e de explosivos, além de outros exercícios em biomas diversos, que, em maior ou menor grau, poderão afetar o meio ambiente.

A se aplicar de forma generalizada as normas de preservação do meio ambiente às atividades de preparo e emprego militar, poder-se-á estar



\* C D 2 3 5 3 2 0 4 8 6 0 0



inviabilizando as atividades precípuas das Forças Armadas no que diz respeito ao seu preparo e emprego em face do disposto na Carta Magna.

É de se trazer à baila a alínea “f” do inciso XIV do artigo 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelecer ser da União a competência para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades “*de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas*, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999”. Em outros termos, aprovar o projeto de lei em pauta significaria revogar, tacitamente, esse dispositivo da Lei Complementar nº 140, de 2011.

Diante dessa disposição legal, há que se considerar a importância das Unidades de Conservação em face das missões das Forças Armadas, conciliando e harmonizando a preservação do meio ambiente e a defesa da soberania nacional.

Nenhum desses direitos podem ser negligenciados, mas também não pode haver supressão total de um em favor do outro.

E, rigorosamente, são as Forças Armadas as maiores interessadas na preservação do meio ambiente, como se pode observar nos seus campos de instrução e em outras áreas por todo o território nacional, muitas vezes se constituindo em ilhas de preservação em um entorno já degradado por ações antrópicas negativas.

Nesse sentido, vale a seguinte transcrição encontrada na página eletrônica do Exército Brasileiro (grifa-se):<sup>1</sup>

*Para o Exército Brasileiro, um ambiente com suas características naturais preservadas é o cenário ideal para o desenvolvimento de atividades militares vocacionadas para o preparo da tropa ou necessárias para o emprego de efetivos militares.*

*Devido à sua capilaridade, o Exército Brasileiro possui organizações militares localizadas em todos os biomas nacionais: Amazônia, Pantanal, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica e Pampas. Atualmente, as áreas patrimoniais do Exército Brasileiro representam*

<sup>1</sup> Fonte (Exército Brasileiro): <https://www.eb.mil.br/meio-ambiente>; acesso em: 06 out. 2023.



\* C D 2 3 5 3 2 0 4 8 6 0 0 \*

*importantes fragmentos preservados da vegetação nativa desses ecossistemas.* Assim, essas organizações contribuem para a preservação de espécies da fauna e da flora e para a regulação microclimática de grandes centros urbanos.

Tanto é assim, que a Portaria Normativa nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, do Ministério da Defesa, que “*Estabelece diretrizes para a declaração do caráter militar de atividades e empreendimentos da União, destinados ao preparo e emprego das Forças Armadas*”, dispõe que (grifa-se):

*Art. 5º O caráter militar dos empreendimentos e atividades destinados ao preparo e emprego das Forças Armadas **não exclui, mitiga ou afasta a adoção de mecanismos de proteção apropriados**, por parte desta Pasta e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, **para a manutenção do patrimônio histórico, cultural e ambiental** que forem aplicáveis em cada caso, observados os prejuízos para a capacidade operacional das Forças.*

Posteriormente, a Portaria nº 41/MD, de 17 de outubro de 2017, do Ministério da Defesa, que “*Aprova as orientações para as Forças Armadas relativas à conciliação dos interesses da Defesa Nacional com os de conservação ambiental*”, determinou que (grifa-se):

*Art. 1º As Forças Armadas farão uso das áreas sob sua jurisdição para fins de exercícios operacionais com o objetivo de aprimorar suas capacidades e condições de emprego e, **sempre que possível, continuarão a conciliar os interesses da Defesa Nacional com os de conservação da natureza.***

*Art. 2º Com o propósito de atender aos interesses de conservação da natureza, as Forças Armadas adotarão medidas que entender adequadas para que a reconhecida qualidade ambiental das áreas sob sua jurisdição seja preservada e mantida.*

Além disso, a publicação “*Defesa & Meio Ambiente – Preparo com Sustentabilidade*”, editada pelo Ministério da Defesa<sup>2</sup>, na sua última página, relaciona normas a serem observadas pelas Forças Armadas quanto à preservação ambiental, tonando inócuo o projeto de lei em pauta ao mandar

<sup>2</sup> Fonte (Ministério da Defesa): <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/asplan/defesa-meio-ambiente.pdf>; acesso em: 06 out. 2023.



\* C D 2 3 5 3 2 0 4 8 6 0 0 LexEdit

que essas instituições deverão observar a Lei nº 6.938, de 1981, e a Lei nº 9.605, de 1998, haja vista já constarem desse rol:

- **Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006** - *Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal;*
- **Decreto nº 4.411, de 07 de outubro de 2002** - *Atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação;*
- **Lei Complementar no 140, de 08 de dezembro de 2011** - *Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, meio ambiente, ao combate à poluição e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;*
- **Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999** e suas alterações, a qual dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, ao estabelecer novas atribuições subsidiárias;
- **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012** - *Institui o novo Código Florestal;*
- **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010** - *Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências;*
- **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000** - *Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);*
- **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999** - *Política Nacional de Educação Ambiental;*
- **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998** - *Lei dos crimes ambientais;*
- **Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997** - *Política Nacional de Recursos Hídricos;*
- **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981** - *Política Nacional do Meio Ambiente.*

Em outros termos, seja em relação às atividades essencialmente militares seja em relação às atividades administrativas, empreendimentos, obras e serviços que não tenham natureza militar, as Forças Armadas se guiam por todas essas normas, dentre as quais estão incluídas a



\* C D 2 3 5 3 2 0 4 8 6 0 0 \* LexEdit

Lei nº 6.938, de 1981, e a Lei nº 9.605, de 1998, referidas pelo Autor em sua proposição.

Deve ser observado, ainda, que o projeto de lei em pauta afetaria não só os exercícios de tiro da Marinha do Brasil, mas, também, a título de exemplo, o Exército Brasileiro poderia ficar impedido de executar exercícios com foguetes e mísseis no Campo de Instrução de Formosa, no entorno estratégico de Brasília, assim como a Força Aérea Brasileira estaria impedida de executar exercícios de tiro e bombardeio no Campo de Provas Brigadeiro Velloso, uma base aérea localizada na Serra do *Cachimbo*, em Novo Progresso, no Pará.

No caso concreto trazido como exemplo pelo projeto de lei em pauta, a argumentação do nobre Autor, aparentemente, procede, mas se deve trazer à baila que a Marinha do Brasil já restringiu, de forma razoável, os exercícios de tiro no Arquipélago de Alcatrazes, seja por ter passado a realizá-los fora do período reprodutivo das espécies que ali coabitam, seja porque passou a ter como alvo uma ilha de menor repercussão deletéria para a vida dessas espécies, conforme matéria publicada.<sup>3</sup>

Isso, conforme ficou acordado, no caso do Arquipélago de Alcatrazes, entre a Marinha e o órgão ambiental, segundo a matéria referida imediatamente antes.

De forma mais específica, o Ministério da Defesa e o Ministério do Meio Ambiente firmaram o Termo de Compromisso Interministerial (TCI) nº 711000/2008-001/00, de 28 de agosto de 2008, que tem por objetivo conciliar os interesses da Segurança Nacional e a proteção do ecossistema no Arquipélago de Alcatrazes, no estado de São Paulo, tendo sido constituído um Grupo de Trabalho com integrantes da Marinha do Brasil, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Instituto Chico Mendes para Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

---

<sup>3</sup> **Marinha suspende bombardeio em ilha no arquipélago de Alcatrazes.** Fonte: <https://oeco.org.br/noticias/marinha-suspende-bombardeio-em-ilha-no-arquipelago-de-alcatrazes/>; publicação em: 09 ago. 2022; acesso em: 21 jun. 2023.



LexEdit

\* C D 2 3 5 3 2 0 4 8 6 0 0 \*

Nesse sentido deve-se recorrer, ainda, ao Decreto (sem número) de 2 de agosto 2016, que criou o Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, no litoral norte do Estado de São Paulo, uma vez que esse diploma normativo estabeleceu uma área específica para os exercícios militares da Marinha do Brasil nos seguintes termos (grifa-se):

*Art. 6º O polígono formado pelos vértices constantes do memorial descritivo P2, P3, P4, P5, P6, P7, P8, fechando em P2, integrará a zona de amortecimento do Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, sendo proibidas ali, de forma permanente, atividades recreativas, pesca, caça-submarina, mergulho e fundeio.*

*§ 1º O polígono de que trata o caput **constitui área para exercícios militares da Marinha do Brasil ficando autorizada a realização de exercícios para alinhamento e aprestamento dos seus sistemas de armas.***

*§ 2º A navegação e a utilização do espaço aéreo no Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes e na sua zona de amortecimento poderão ser interditados pela Marinha do Brasil, por questões de segurança, durante a realização dos exercícios militares mencionados no § 1º.*

*Art. 7º O perímetro da zona de amortecimento do Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, além do polígono definido no art. 6º, será definido em conjunto pelo **Instituto Chico Mendes e pela Marinha do Brasil** e será estabelecido em ato do Presidente do Instituto Chico Mendes.*

*Parágrafo único. A competência prevista no caput não poderá ser objeto de subdelegação.*

**Além disso, a Marinha do Brasil, pela** Norma Técnica Ambiental sobre Sistema de Gestão Ambiental nas Organizações Militares de Terra (NORTAM-02/DPC - 2021 – 2<sup>a</sup> revisão), da Diretoria de Portos e Costas (DPC), estabeleceu o seguinte em relação a atividades que não sejam de natureza essencialmente militar, entre outras determinações que dizem respeito à proteção ao meio ambiente:

### **3.2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

---

*Cabe destacar que as OM não devem iniciar qualquer obra, atividade ou serviço de engenharia sem a devida Licença Ambiental, quando necessária e exigida pelo órgão ambiental competente. A não*



*observância de tal orientação poderá incidir em crime ambiental ou infração previstas na Lei nº 9.608/1998 e no Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.*

---

Finalmente, como se não bastasse, o próprio presidente da República poderia ficar deprimido em sua autoridade, diante dos ditames de uma lei com o teor da proposição que ora se apresenta, na hipótese de ser preciso determinar o emprego das Forças Armadas em área ambientalmente protegida.

Desse modo, o projeto de lei em pauta, se aprovado, irá gerar insegurança jurídica e acarretará impactos às atividades de preparo e emprego das Forças Armadas, retirando a flexibilidade, a agilidade e o sigilo necessários ao cumprimento da missão constitucional e das atribuições subsidiárias das instituições armadas.

Portanto, em face do exposto, no **MÉRITO**, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.971, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado FAUSTO PINATO  
Relator

2023.16569 - meio amb. e FA



\* C D 2 2 3 5 3 2 0 4 8 6 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.971, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.971/2022, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fausto Pinato.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão e Márcio Marinho - Vice-Presidentes; Alfredo Gaspar, Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Claudio Cajado, Coronel Telhada, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Jonas Donizette, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Ricardo Salles, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Adilson Barroso, Albuquerque, Cezinha de Madureira, Dandara, Daniela Reinehr, Duda Salabert, Fausto Pinato, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Julio Lopes, Luiz Carlos Hauly, Luiz Nishimori, Marcos Pollon, Marcos Soares, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Sargento Fahur, Waldemar Oliveira e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER  
Presidente

Apresentação: 05/07/2024 17:52:57.527 - CREDN  
PAR 1 CREDN => PL 2971/2022

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 29/11/2024 12:25:11.710 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 2971/2022

PRL n.1

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI N° 2.971, DE 2022**

Dispõe sobre a aplicação de normas ambientais às atividades administrativas das Forças Armadas, às de preparo e emprego militar, bem como aos empreendimentos, obras e serviços no âmbito de cada Força.

**Autor:** Deputado **NILTO TATTO**

**Relator:** Deputado **CORONEL CHRISÓSTOMO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.971/2022, de autoria do Deputado Nilto Tatto, dispõe sobre a aplicação de normas ambientais às atividades administrativas das Forças Armadas, às de preparo e emprego militar, bem como aos empreendimentos, obras e serviços no âmbito de cada Força.

Para tanto, o PL altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescentando um § 5º que estabelece a necessidade de observância da legislação ambiental, incluindo as disposições da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, às atividades mencionadas. A proposição ainda determina que a nova Lei entre em vigor na data de sua publicação.

A proposta foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise de mérito; bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246933225600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



\* C D 2 4 6 9 3 3 2 2 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, e tramita em regime ordinário, conforme art. 151, III, do mesmo Regimento.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), o relator, Deputado Fausto Pinato, apresentou parecer pela rejeição do projeto, sendo o voto aprovado.

Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas na CMADS, não foram apresentadas alterações ao texto da proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.971, de 2022, de autoria do Sr. Deputado Nilto Tatto, que propõe a aplicação de normas ambientais às atividades administrativas das Forças Armadas, às de preparo e emprego militar, bem como aos empreendimentos, obras e serviços no âmbito de cada Força. Em análise, este projeto busca estabelecer parâmetros normativos para adequação ambiental das ações das Forças Armadas.

Em primeiro lugar, é importante relembrar que o ordenamento jurídico pátrio já prevê a possibilidade de licenciamento ambiental de atividades das Forças Armadas. Cabe à União a promoção de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de caráter militar, conforme alínea f, do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 2011.

A exceção, diz a mesma lei se refere àquelas atividades previstas no preparo e emprego das Forças Armadas. Essas atividades são, por sua vez, definidas por meio de atos do Poder Executivo, regulamentados pelo Ministério da Defesa.

Nesse interim, a Portaria nº 15, de 2016, detalha o caráter militar das atividades de preparo e emprego das Forças Armadas, abarcando instruções, exercícios operacionais e infraestrutura necessária para o cumprimento de sua destinação constitucional. Essas definições são essenciais para garantir que as Forças Armadas tenham autonomia operacional e eficiência no desempenho de suas funções.

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



\* C D 2 4 6 9 3 3 2 2 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 29/11/2024 12:25:11.710 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 2971/2022

PRL n.1

Esse quadro jurídico ambiental-militar é razoável e absolutamente necessário, em face do papel dissuasório das Forças Armadas para manutenção da soberania nacional, com todos os seus efeitos imprescindíveis, inclusive para o meio ambiente.

Não se pode olvidar que Lei Complementar nº 97, de 1999, que trata sobre normas gerais para organização, preparo e emprego das Forças Armadas, reconhece a necessidade de flexibilidade e sigilo operacional em certas atividades militares, indispensáveis para a eficácia da defesa nacional. Dessa forma, o licenciamento ambiental nesse caso específico é inexoravelmente inviável.

Assim, parece-nos que a norma proposta pelo nobre Parlamentar não só não inova no ordenamento jurídico, que já prevê possibilidade de licenciamento ambiental de atividades militares, como traz insegurança jurídica para atividades fundamentais para preservação da soberania, sem a qual não há autodeterminação para que a comunidade nacional possa altivamente tomar cuidado do ambiente no território brasileiro.

Além disso, é preciso se reconhecer que as Três Forças apresentam uma inegável preocupação com as questões ambientais, uma sensibilidade que percorre suas diversas academias, diretorias, destacamentos etc.

No âmbito do Exército, por exemplo, encontramos o Sistema de Gestão Ambiental do Exército Brasileiro (SIGAEB), que promove práticas de gestão ambiental integradas às suas operações e que garante que as diversas unidades militares distribuídas por todos os biomas brasileiros tenham papel na conservação da biodiversidade, no controle de resíduos sólidos e na educação ambiental.

Além disso, as diretrizes emitidas pelo Ministério da Defesa reforçam a harmonia entre a defesa nacional e a proteção ambiental. A Portaria nº 15, de 2016, destaca que as atividades militares devem observar mecanismos apropriados de proteção ambiental, sem prejuízo à capacidade operacional das Forças Armadas. Essa regulamentação demonstra a preocupação com o equilíbrio entre as atribuições constitucionais e a conservação do meio ambiente, reafirmando a responsabilidade da instituição nesse campo.

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246933225600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



\* C D 2 4 6 9 3 3 2 2 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Diz o artigo 5º da Portaria:

O caráter militar dos empreendimentos e atividades destinados ao preparo e emprego das Forças Armadas não exclui, mitiga ou afasta a adoção de mecanismos de proteção apropriados, por parte desta Pasta e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para a manutenção do patrimônio histórico, cultural e ambiental que forem aplicáveis em cada caso, observados os prejuízos para a capacidade operacional das Forças.

Avançando-se sobre aquilo que mais especificamente toca a justificação do projeto, as manobras no arquipélago de Alcatrazes, é preciso se levar em conta que o Ministério da Defesa e o Ministério do Meio Ambiente celebraram, em 28 de agosto de 2008, o Termo de Compromisso Interministerial (TCI) nº 711000/2008-001/00. Trata-se de um acordo que visa harmonizar os interesses da Segurança Nacional com a preservação do ecossistema no arquipélago, com a constituição de um Grupo de Trabalho composto por representantes da Marinha do Brasil, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Como se pode notar, 1) a legislação brasileira já apresenta mecanismos por meio dos quais as Forças Armadas devem seguir a legislação ambiental; 2) atividades militares já contam com previsão de licenciamento por parte da União; 3) o ordenamento pátrio conta com necessárias previsões específicas para ações de preparo e emprego das Forças Armadas, tendo em vista a garantia da soberania; 4) as forças armadas têm investido significativamente em normativas voltadas para a preservação do meio ambiente; e 5) existe compromisso firmado entre o Ministério da Defesa e o Ministério do Meio Ambiente a respeito de operações que envolvam o Arquipélago de Alcatrazes, aventado na justificação do PL.

Diante do exposto, considerando a já robusta preocupação das Forças Armadas com o meio ambiente e a inadequação do PL nº 2.971, de 2022 em face da legislação vigente, votamos pela rejeição do projeto. Reiteramos o papel exemplar das Forças Armadas na preservação ambiental,



\* C D 2 4 6 9 3 3 2 2 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

enquanto desempenham sua missão constitucional de assegurar a soberania, a integridade territorial e a segurança do Brasil.

Apresentação: 29/11/2024 12:25:11.710 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 2971/2022

PRL n.1

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Relator

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246933225600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



\* C D 2 4 6 9 3 3 2 2 5 6 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Apresentação: 02/10/2025 14:26:36.300 - CMAL  
PAR 1 CMADS => PL 2971/2022  
DAP n° 1

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.971, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.971/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Chrisóstomo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, Amom Mandel, Clodoaldo Magalhães, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Pedro Aihara, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

**Deputada ELCIONE BARBALHO**  
**Presidente**

